



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação **0116091-68.2008.8.26.0011**

Registro: 2013.0000248095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0116091-68.2008.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA ESCALA LTDA, é apelado THE GREEN INITIATIVE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Marcia Regina Dalla Déa Barone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

VOTO Nº 4457

Apelante: Editora Escala Ltda.

Apelado: The Green Initiative (justiça gratuita)

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Responsabilidade civil – Requerida que publicou reportagem informando que a revista “Car and Driver” tinha neutralizada a emissão de carbono produzido para sua publicação pela Organização autora – Ausência de relação jurídica entre as partes admitida pela requerida, que confirma que não chegou a celebrar contrato com a Organização autora para que a neutralização ocorresse – Publicação de informação inverídica que abala a honra e a credibilidade da requerida – Danos morais indenizáveis – Valor dos danos morais que se mostra adequado para a reparação dos danos causados, sem que se configure o enriquecimento ilícito da apelada – Manutenção da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 – Concessão de espaço à autora na revista em que a publicação foi feita para que a ofendida possa esclarecer o uso indevido de seus direitos – Possibilidade como forma concreta de reparação de danos – Honorários advocatícios - Arbitramento em R\$2.500,00 – Redução - Fixação em 20% do valor da condenação, em consonância ao que estabelece o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil – Sentença de procedência – Recurso parcialmente provido.

Ao relatório de fls. 315/316 acrescento ter a sentença apelada julgado procedente o pedido formulado, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Além disso, condenou a requerida a conceder à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

autora o espaço de meia página na próxima edição do periódico “Car and Drive”, para esclarecer ao leitor da revista o uso indevido dos direitos da autora e para informar que os gases do teste de fumaça realizado na primeira edição da revista (fls. 39) não foram objeto de neutralização por qualquer projeto da autora, destacando o modo como a requerente realiza referida atividade. Ademais, carrou à vencida os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00.

A empresa ré opôs embargos de declaração (fls. 321/325) que não foram conhecidos (fls. 326).

A requerida apresenta recurso de apelo (fls. 329/348) sustentando a inexistência de danos morais e materiais. Afirma que, quando a revista foi publicada, a parceria entre as partes estava praticamente entabulada. Diz que, não tendo sido concretizada a parceria, celebrou contrato com a empresa Max Ambiental S.A. para que esta realizasse a neutralização de toda a poluição produzida pela edição da revista, alegando, ainda, que o nome da empresa que realizou a neutralização foi informado na edição seguinte. Argumenta que a apelada não comprovou a propriedade sobre o selo CARBON FREE, motivo pelo qual não pode exigir a reparação de danos morais ou materiais em decorrência da utilização da marca. Afirma que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil para configuração do dever de indenizar a requerida, na medida em que não foi demonstrada a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade e o dano causado à apelada. Alega que não se aplica à hipótese a teoria do dano presumido e que, dessa forma, a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

apelada deveria ter comprovado a existência de dano, o que não ocorreu, não tendo havido conduta desabonadora da apelante que causasse situação injuriosa à apelada. Argumenta que embora tenha constado na primeira edição da revista publicada o nome da empresa apelada, o fato não passou de mero equívoco, não havendo dolo ou má-fé da empresa requerida. Da mesma forma, alega que sua conduta não causou ofensa à honra, moral ou à boa fama da apelada ou de seus sócios. Sustenta que o mero risco de dano à honra da requerente não comporta reparação, não havendo tutela para expectativa de direito. Aduz que, mantida a indenização por danos morais, deve ser reduzido o valor da condenação imposta à apelante, a fim de que os danos morais não representem premiação à apelada. Sustenta a necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios, ressaltando que não foi houve menção aos parâmetros adotados para a fixação da sucumbência, destacando que a aplicação dos critérios do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil resultaria em honorários de valor inferior ao estabelecido pela sentença apelada. Por fim, afirma que não é cabível a concessão à apelada de espaço para esclarecimentos, tendo em vista que na segunda edição da revista já foram apresentados os esclarecimentos necessários, e sustenta que a concessão de meia página para estes fins é desproporcional, tendo em vista que o nome da apelada foi mencionado em espaço inferior a um terço da página da revista.

O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 349).

Sem contrarrazões (fls. 350v).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

A requerida apresenta recurso de apelo se insurgindo contra a condenação ao pagamento de danos morais e à determinação de que conceda espaço à apelada para que esta possa prestar os esclarecimentos necessários quanto às informações indevidamente apresentadas pela requerida em sua revista.

Verifica-se da leitura dos autos que a empresa apelante procurou a autora da demanda a fim de verificar a viabilidade de elaboração de projeto por meio do qual a apelada calcularia a quantidade de gases utilizados para emissão de uma edição da revista e, em seguida, neutralizaria essa emissão por meio do plantio de árvores.

Contudo, como relatado pela própria apelante, o negócio não passou das tratativas, não tendo sido firmado contrato entre as partes. Não obstante, a requerida publicou reportagem na primeira edição da revista “Car and Driver” em que afirmou que a *“em parceria com a ONG The Green Initiative, Car and Driver calculou o impacto ambiental para produzir esta reportagem. E, para compensá-lo, a ONG, a pedido da revista, irá plantar e cuidar de uma árvore. Ela será a primeira de muitas. Car and Driver é a primeira revista brasileira de automóveis neutra em carbono. A cada edição, haverá um cálculo do nosso consumo de combustível e o seu abalo ao meio ambiente. Esse valor será repassado à ONG, que fará o plantio e a conservação das árvores”* (fls. 40). Além disso, informou que *“as emissões produzidas pela frota de testes da Car and Driver Brasil são neutralizadas por meio de doações mensais para a ONG Iniciativa Verde”* (fls. 38).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

A utilização do nome da requerida ocorreu sem que os serviços tivessem efetivamente sido prestados, uma vez que não houve a celebração de contrato entre as partes, como admitido pela apelante. Dessa forma, tem-se que a requerida utilizou indevidamente o nome e a credibilidade da autora para afirmar que uma de suas revistas era ecologicamente sustentável.

A pessoa jurídica possui direitos da personalidade que são protegidos pelo Direito e, quando violados, em razão de ato ilícito, são passíveis de indenização por danos morais. Nesse sentido, são os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.

(...)

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusivamente da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 100 e 102)

Não é outro o posicionamento desta Corte de Justiça, que admite a possibilidade de fixação de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

por danos morais em favor da pessoa jurídica em razão da ofensa aos seus direitos de personalidade:

9131388-58.2009.8.26.0000 Apelação
 Relator(a): Ramon Mateo Júnior
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 27/02/2013
 Data de registro: 01/03/2013
 Outros números: 6513804000
 Ementa: Propriedade Industrial Danos materiais e morais - Uso indevido da marca "insulfilm" - Dano material caracterizado - Hipótese em que a ré instalava o opcional, não fornecido pela autora, nos carros novos para venda - Utilização indevida Quantum que será apurado em liquidação de sentença Fixação dos parâmetros para o cálculo - Dano moral - Configurado - Violação ao direito de imagem da autora Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré provido em parte para fixar os parâmetros do cálculo do dano material em liquidação de sentença e recurso da autora provido Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se, portanto, que a requerida utilizou de forma indevida a credibilidade da autora, causando, assim, danos morais indenizáveis, na medida em que sua conduta representa ofensa à honra da Organização autora.

O valor arbitrado pela sentença para a reparação dos danos morais, por outro lado, não se mostra excessivo, como sustentado pelo apelante, mas representa a justa indenização pelos danos morais sofridos pela apelada. Assim, não se verifica, na hipótese, a fixação do valor da reparação em montante excessivo, capaz de gerar o enriquecimento ilícito da ofendida. De outro modo, a fixação do dano moral em montante ínfimo não teria como efeito o desestímulo da requerida em relação à divulgação de informações que não se mostrem verdadeiras.

Ademais, faz-se necessária a concessão



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

de espaço para a Organização autora na revista publicada pela requerida a fim de que esta possa prestar os esclarecimentos necessários quanto à inexistência de relação jurídica entre as partes.

Com efeito, embora a empresa apelante afirme que já foram prestados esclarecimentos no sentido de que a requerente não realizou os serviços destacados na reportagem, os documentos de fls. 41/42 demonstram apenas que a requerida informou que as emissões de carbono para produção da revista eram neutralizadas pela Max Ambiental e que foi feita ressalva no sentido de que *“a Car and Driver continua neutralizando as emissões de poluentes geradas pela queima de combustível da frota de teste. Mas o plantio e a conservação das árvores para neutralizar o carbono lançado na atmosfera não mais serão feitos pela ONG 'Iniciativa Verde' e sim pela empresa Max Ambiental”*.

Desta feita, tem-se que os esclarecimentos prestados não demonstraram que a requerida não contratou os serviços da apelada e, ao contrário do que afirmado pela apelante, não foram no sentido de que tenha havido a neutralização da emissão de carbono da primeira edição da revista por meio da Max Ambiental, razão pela qual se mostra necessária a concessão de espaço à autora na revista publicada pela requerida para que os esclarecimentos necessários sejam apresentados pela apelada.

Anota-se que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, mas a obrigação imposta à requerida, de permitir que a autora preste esclarecimentos em seu veículo de comunicação, não se confunde com a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0116091-68.2008.8.26.0011

publicação da decisão (constante da Lei de Imprensa), cuidando-se de forma concreta de reparação de danos.

Por fim, no que refere à fixação dos honorários advocatícios, tem-se que estes comportam parcial modificação para que sejam fixados em 20% do valor atualizado da condenação, consoante o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao recurso de apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, de acordo com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, mantida a sentença apelada em relação aos demais pontos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora